



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 621 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1259/02 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203043

RECORRENTE: CEJUL E RILISA TRADING S/A

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –
Rejeitada a preliminar de nulidade proferida pela 1ª
Instância. Retorno dos autos à instância monocrática para
novo julgamento. Decisão unânime e de acordo com o
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. No exercício de 1999, a empresa adquiriu mercadorias sem a documentação fiscal de origem, no montante de R\$ 73.727,03.”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 139, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 878, III, "a" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 43.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 45/229.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, em razão do ato ter sido praticado por autoridade impedida por extemporaneidade. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 621/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento.

A autuada apresentou recurso voluntário – fls. 243/269, arguindo a manutenção da nulidade declarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal da aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no mês de junho de 1999, no valor de R\$ 29.490,81.

Em 1ª Instância o auto de infração foi julgado nulo em razão do ato ter sido praticado por autoridade impedida por extemporaneidade.

A autuada alegou em seu recurso voluntário, que na data do lançamento efetuado tinha sido ultrapassado o prazo referente a Ordem de Serviço nº 2001.25110, sem que houvesse prorrogação para prosseguimento da ação fiscal. Requer a nulidade da ação fiscal e, no mérito, a improcedência.

Entretanto, analisando o processo, verificamos que não foi dada continuidade a ação fiscal originada pela Ordem de Serviço a que se refere o recurso voluntário, tendo sido emitida uma outra de nº 2002.04207.

Assim, concluímos que a ação fiscal que resultou no auto de infração em questão foi iniciada em 05.03.2002, pela Ordem de Serviço nº 2002.04207 e concluída com a postagem no correio do Termo de Conclusão, em 09.04.2002, dentro do prazo de 90 dias, estabelecido pelo art. 821, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Não há, portanto, como acatar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela julgadora monocrática, devendo o presente processo retornar à 1ª Instância para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, que assim dispõe:

“Art. 43 – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar a instância originária para a realização de novo julgamento”.

Pelo exposto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e remeter o processo a 1ª Instância para que se profira novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

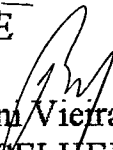
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RILISA TRADING S/A e recorrido AMBOS,


RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

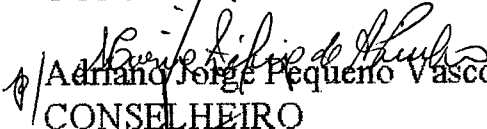
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

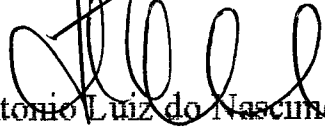

José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR

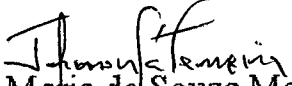

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

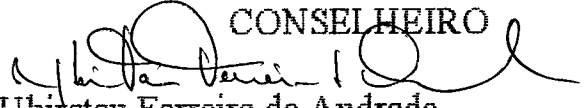

p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


p/ Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO